

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2007.

(Apensados: PL nº 4.300/2008, PL nº 7.777/2010, PL nº 1.335/2011, PL nº 1.612/2011, PL nº 501/2011, PL nº 3.702/2012, PL nº 7.779/2014, PL nº 7.786/2014, PL nº 8.008/2014, PL nº 8.009/2014, PL nº 1.338/2015, PL nº 4.146/2015, PL nº 780/2015, PL nº 4.421/2016, PL nº 4.619/2016, PL nº 4.698/2016, PL nº 5.285/2016, PL nº 9.135/2017, PL nº 10.491/2018, PL nº 9.784/2018, PL nº 330/2019, PL nº 3.822/2019, PL nº 5.550/2019, PL nº 5.947/2019, PL nº 6.411/2019, PL nº 276/2020, PL nº 446/2020, PL nº 4.576/2020, PL nº 69/2020, PL nº 1.000/2021, PL nº 1.439/2021, PL nº 1.557/2021, PL nº 1.956/2021, PL nº 3.890/2021, PL nº 733/2021, PL nº 2.781/2022, PL nº 559/2022, PL nº 57/2022, PL nº 739/2022, PL nº 3.248/2023, PL nº 4.000/2023, PL nº 4.026/2023, PL nº 4.641/2023, PL nº 4.897/2023, PL nº 5.250/2023 e PL nº 5.387/2023).

Altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar.

Autor: Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.602, de 2007, mediante o qual se busca alterar o art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA” – Lei nº 8.069/1990), de modo a estabelecer que o candidato a membro do Conselho Tutelar, além da reconhecida idoneidade moral e idade superior a vinte e um anos, precisa possuir: (i) residência, no Município, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura; (ii) nível médio completo ou equivalente; e (iii) comprovada experiência anterior em atividades relacionadas às atribuições do art. 136.

Ao justificar a medida, o ilustre deputado Duarte Nogueira sustenta que a exigência destes requisitos adicionais proporcionará ao



Conselho Tutelar integrantes com maior experiência e conhecimento acerca dos problemas enfrentados pelos jovens da localidade. Por tratarem de tema semelhante, encontram-se a ele apensados outros 46 projetos de lei, que podem ser assim sintetizados:

- **PL nº 4.300/2008, de autoria do Deputado William Woo**, que altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
- **PL nº 7.777/2010, de autoria do Deputado Marcelo Itagiba**, que altera os requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar, e dá outras providências.
- **PL nº 1.335/2011, de autoria do Deputado Laercio Oliveira**, que altera o art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- **PL nº 1.612/2011, de autoria do Deputado Danilo Forte**, que altera os requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar, e dá outras providências.
- **PL nº 501/2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra**, que altera o art. 133 e o parágrafo único do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- **PL nº 3.702/2012, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy**, que altera os arts. 133 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Conselho Tutelar.
- **PL nº 7.779/2014, de autoria do Deputado Jorginho Mello**, que cria o Piso Salarial Nacional para os Conselheiros Tutelares
- **PL nº 7.786/2014, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão**, que altera o art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.
- **PL nº 8.008/2014, de autoria do Deputado Márcio Marinho**, que dispõe sobre a criação de piso salarial para os Conselheiros Tutelares.
- **PL nº 8.009/2014, de autoria do Deputado Márcio Marinho**, que determina que aos Conselheiros Tutelares sejam garantidos os mesmos direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos municipais.



- **PL nº 1.338/2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia**, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar a criação e o funcionamento do Conselho Tutelar, bem como o processo de escolha, direitos e deveres de seus membros.
- **PL nº 4.146/2015, de autoria dos Deputados Dr. Jorge Silva e Norma Ayub**, que altera o art. 133 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".
- **PL nº 780/2015, de autoria do Deputado William Woo**, que altera o artigo 133 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
- **PL nº 4.421/2016, de autoria do Deputado Marco Maia**, que acrescenta parágrafo único ao artigo 132 da lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012. Estabelece política de cotas por gênero nos Conselhos Tutelares.
- **PL nº 4.619/2016, de autoria do Deputado Weverton Rocha**, que acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para prever o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.
- **PL nº 4.698/2016, de autoria da Deputada Conceição Sampaio**, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para acrescentar condutas vedadas durante o processo de escolha de membros do conselho tutelar
- **PL nº 5.285/2016, de autoria do Deputado Weverton Rocha**, que institui o piso salarial profissional nacional para os Conselheiros Tutelares.
- **PL nº 9.135/2017, de autoria do Deputado Franklin**, que acrescenta incisos VI e VII ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- **PL nº 10.491/2018, de autoria do Deputado Osmar Bertoldi**, que institui e regulamenta os Conselhos Tutelares em todo o território nacional.



- **PL nº 9.784/2018, de autoria do Deputado Dejorge Patrício**, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer remuneração aos membros do Conselho Tutelar.
- **PL nº 330/2019, de autoria da Deputada Carmen Zanotto**, que altera os arts. 133 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Conselho Tutelar.
- **PL nº 3.822/2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni**, que acrescenta dispositivo ao artigo 132 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para estabelecer a diversidade de gênero nas representações dos Conselhos Tutelares.
- **PL nº 5.550/2019, de autoria do Deputado Filipe Barros**, que altera a Lei nº 8.069, de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tornar obrigatória a participação no processo de escolha para Conselheiro Tutelar.
- **PL nº 5.947/2019, de autoria da Deputada Flordelis**, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer novos requisitos para o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, e dá outras providências.
- **PL nº 6.411/2019, de autoria do Deputado Aroldo Martins**, que altera e acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- **PL nº 276/2020, de autoria do Deputado Rubens Bueno**, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para dispor sobre a concessão de adicional de periculosidade para conselheiros tutelares.
- **PL nº 446/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota**, que altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", acrescentando dispositivo que prever apoio técnico da Justiça Eleitoral no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.
- **PL nº 4.576/2020, de autoria do Deputado Frei Anastacio Ribeiro**, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para garantir o pagamento de abono salarial anual ao conselheiro tutelar.



- **PL nº 69/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota**, que acrescenta dispositivo à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conferindo livre acesso, aos membros de entidades oficiais de proteção à criança e ao adolescente, em eventos públicos ou privados .
- **PL nº 1.000/2021, de autoria do Deputado Júlio Delgado**, que altera -se o Art. 134º da Lei 12.696 de 25 de julho de 2012 e dá outras providências.
- **PL nº 1.439/2021, de autoria do Deputado Maurício Dziedricki**, que acresce o Parágrafo único ao Art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.
- **PL nº 1.557/2021, de autoria do Deputado Vavá Martins**, que projeto de Lei que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a remuneração mínima dos conselheiros tutelares.
- **PL nº 1.956/2021, de autoria do Deputado Vicentinho** , que altera o art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a publicidade do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar
- **PL nº 3.890/2021, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos** , que altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para assegurar a remuneração dos conselheiros tutelares no período de desincompatibilização para cargo eletivo, bem como para permitir a manutenção de sua remuneração em caso de reeleição para o cargo de conselheiro tutelar.
- **PL nº 733/2021, de autoria do Deputado Célio Silveira**, que inclui o inciso IV e o Parágrafo Único ao artigo 133 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que seja incluída a necessidade da capacidade profissional para o exercício do cargo do Conselheiro Tutelar.
- **PL nº 2.781/2022, de autoria da Deputada Erika Kokay**, que institui a Lei Orgânica Nacional do Conselho Tutelar.
- **PL nº 559/2022, de autoria do Deputado Enio Verri** , que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do



Adolescente), para estabelecer o piso salarial nacional dos membros dos Conselheiro Tutelar.

- **PL nº 57/2022, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos**, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar do piso salarial profissional para os Conselheiros Tutelares.
- **PL nº 739/2022, de autoria do Deputado André Figueiredo**, que institui o piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares.
- **PL nº 3.248/2023, de autoria do Deputado Fred Linhares**, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, para dispor sobre o Conselho Tutelar e dá outras providências.
- **PL nº 4.000/2023, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos**, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor que o período de campanha eleitoral para a eleição dos membros do Conselho Tutelar terá duração de 30 dias.
- **PL nº 4.026/2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão**, que altera o art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever que Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal estabelecerá dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares.
- **PL nº 4.641/2023, de autoria do Deputado Rafael Brito**, que acrescenta o § 4º ao art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares.
- **PL nº 4.897/2023, de autoria dos Deputados Alex Manente, Any Ortiz e Amom Mandel**, que altera a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir que sejam divulgadas informações dos candidatos a membros do Conselho Tutelar, durante o processo eleitoral.
- **PL nº 5.250/2023, de autoria do Deputado Alfredinho**, que altera o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, para determinar que, no processo de escolha dos membros do conselho tutelar, cada eleitor poderá votar em apenas um candidato.
- **PL nº 5.387/2023, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos**, que altera o art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da



Criança e do Adolescente), para dispor sobre o voto obrigatório para a escolha de membros do Conselho Tutelar e sobre a publicidade do processo de escolha.

Em 24/03/2023, tendo em vista a Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, o projeto foi redistribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade, de juridicidade e de boa técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 12/12/2023, foi aprovado parecer de minha relatoria, pela aprovação deste projeto de lei, bem como dos apensados PLs nºs 4300/2008, 7777/2010, 501/2011, 1335/2011, 1612/2011, 3702/2012, 780/2015, 1338/2015, 4146/2015, 7779/2014, 8009/2014, 9135/2017, 9784/2018, 276/2020, 1000/2021, 3890/2021, 330/2019, 6411/2019, 1439/2021, 7786/2014, 8008/2014, 5285/2016, 57/2022, 559/2022, 739/2022, 4421/2016, 4619/2016, 4698/2016, 10491/2018, 5947/2019, 69/2020, 2781/2022, 3248/2023, 4026/2023, 5387/2023, 3822/2019, 446/2020, 4641/2023, 4576/2020, 1557/2021, 5550/2019, 733/2021, 1956/2021, 5250/2023, 4000/2023 e 4897/2023, na forma de substitutivo.

Conforme narrei à época, a elaboração do substitutivo buscou conciliar os diversos interesses de segmentos políticos e sociais, em razão da importância do tema e do altíssimo interesse na temática, bem como as contribuições feitas ao PL original pelo conteúdo dos apensos.

Essencialmente, o substitutivo ao PL nº 2.602, de 2007 considerou os seguintes pontos: (i) inconveniência de se retirar a regulamentação sobre os conselhos tutelares do Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo-se um microssistema íntegro; (ii) realização de



alterações mais pontuais nas regras relativas aos conselhos tutelares, sem a elaboração de normas amplas, capazes de impactar a própria autonomia dos municípios; e (iii) implementação de um Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência – SIPIA, de modo a que as políticas públicas para a criança e o adolescente no Brasil possam cada vez mais se amparar em dados e estatísticas.

Já no âmbito dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto foi novamente designado para minha relatoria. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, ponto que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o Projeto de Lei nº 2.602, de 2007 objetiva alterar o art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA” – Lei nº 8.069/1990), de modo a estabelecer que o candidato a membro do Conselho Tutelar, além da reconhecida idoneidade moral e idade superior a vinte e um anos, precisa possuir: (i) residência, no Município, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura; (ii) nível médio completo ou equivalente; e (iii)



comprovada experiência anterior em atividades relacionadas às atribuições do art. 136.

Relativamente aos apensos, todos os 46 PLs dialogam com essa temática, seja tratando dos requisitos para ingresso nos Conselhos Tutelares, seja aprimorando o regramento previsto no ECA. Os respectivos PLs e os núcleos de seus objetivos podem ser assim sintetizados:

1) PL n° 4300/2008, de autoria do deputado William Woo: estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar: ter idade igual ou superior a trinta anos; possuir diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de conhecimento; ser residente no município há mais de dez anos; possuir reconhecida idoneidade moral;

2) PL n° 7777/2010, de autoria do deputado Marcelo Itagiba: estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar: aprovação em seleção mediante prova, aplicada na forma de edital amplamente divulgado; e apresentação de certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades nas quais morou nos últimos cinco anos. Além disso, altera-se o art. 134 do ECA para dizer que constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar;

3) PL n° 501/2011, de autoria do deputado Carlos Bezerra: estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar: residência no município nos dois anos imediatamente anteriores ao registro da candidatura; conclusão de curso de ensino médio ou equivalente; aprovação em exame de suficiência mediante prova aplicado na forma de edital amplamente divulgado; apresentação de certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades nas quais morou nos últimos cinco anos. Além disso, também se modifica o art. 134 do ECA para dizer que constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar;

4) PL n° 4146/2015, de autoria do deputado Dr. Jorge Silva: estabelece como requisitos adicional ao candidato a membro do conselho tutelar a conclusão do ensino médio;



5) PL n° 1335/2011, de autoria do deputado Laercio Oliveira: modifica o art. 134 do ECA para dizer que constará da lei municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar bem como o quadro remuneratório. O Projeto ainda determina que se aplicam aos conselheiros tutelares os direitos e deveres constitucionais e estatutários aplicados ao servidor público;

6) PL n° 7779/2014, de autoria do Deputado Jorginho Mello: estabelece piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares no valor de 03 (três) salários-mínimos mensais;

7) PL n° 7786/2014, de autoria do deputado Givaldo Carimbão: estabelece piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares no valor de 2,5 salários-mínimos mais benefício do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, excetuando para os conselheiros o direito à multa rescisória de 50%;

8) PL n° 8008/2014, de autoria do deputado Márcio Marinho: estabelece piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais;

9) PL n° 5285/2016, de autoria do deputado Weverton Rocha: estabelece piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares no valor de R\$ 3.520,00 (três mil quinhentos e vinte reais) mensais;

10) PL n° 57/2022, de autoria do deputado Pompeo de Mattos: estabelece piso salarial escalonado para os Conselheiros Tutelares, variando entre 2 (dois) e 5 (cinco) salários-mínimos, de acordo com o tamanho da população do município;

11) PL n° 559/2022, de autoria do deputado Enio Verri: estabelece piso salarial escalonado para os Conselheiros Tutelares, variando entre 3 (três) e 7 (sete) salários-mínimos, de acordo com o tamanho da população do município;

12) PL n° 739/2022, de autoria André figueiredo: estabelece piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares no valor de R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais) mensais;



13) PL n° 8009/2014, de autoria de Márcio Marinho: estabelece se aplicarem aos conselheiros tutelares os direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos municipais de cada localidade;

14) PL n° 9135/2017, de autoria do deputado Franklin: concede aos conselheiros tutelares direito a vale-refeição e vale-transporte;

15) PL n° 4576/2020, de autoria do deputado Frei Anastácio Ribeiro: concede aos conselheiros tutelares direito ao abono salarial anual, previsto na Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

16) PL n° 9784/2018, de autoria do deputado Dejorge Patrício: concede aos conselheiros tutelares direito à remuneração nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do salário percebido pelos Vereadores de cada Município, incluídas todas as vantagens percebidas;

17) PL n° 1557/2021, de autoria do deputado Vavá Martins: concede aos conselheiros tutelares direito à remuneração não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

18) PL n° 276/2020, de autoria do deputado Rubens Bueno: concede aos conselheiros tutelares direito ao adicional de periculosidade;

19) PL n° 1000/2021, de autoria do deputado Júlio Delgado: concede aos conselheiros tutelares direito a remuneração de, no mínimo, 1,5 salários-mínimos, cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço); licença-maternidade; licença-paternidade; gratificação natalina;

20) PL n° 3890/2021, de autoria do deputado Pompeo de Mattos: assegura a remuneração dos conselheiros tutelares no período de desincompatibilização para cargo eletivo bem como garante a manutenção de sua remuneração integral em caso de reeleição;

21) PL n° 1612/2011, de autoria do deputado Danilo Forte: estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar: aprovação em seleção mediante prova, aplicada na forma de edital amplamente divulgado; e apresentação de certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades nas quais morou nos últimos dez anos. Além disso,



altera-se o art. 134 do ECA para dizer que constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar;

22) PL nº 3702/2012, de autoria do deputado Arnaldo Jordy: estabelece a data de eleição para os conselhos tutelares no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao das eleições para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; veda a entrega de doações ou promessa de vantagens pessoais ao eleitor pelo candidato e determina ser considerada inidônea a pessoa que tem antecedentes criminais ou responde a processo por crimes contra criança ou adolescente ou violência doméstica e familiar contra a mulher;

23) PL nº 330/2019, de autoria da deputada Carmen Zanotto: estabelece como requisito ao candidato a membro do conselho tutelar a conclusão do ensino médio e a comprovação de experiência no trabalho com crianças e adolescentes, por no mínimo 3 (três) anos;

24) PL nº 733/2021, de autoria do deputado Célio Silveira: estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos, residir no município e capacidade profissional para o exercício do cargo;

25) PL nº 6411/2019, de autoria do deputado Aroldo Martins: estabelece, como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar, a apresentação de certidões negativas cíveis e criminais, o pleno gozo dos direitos políticos, a conclusão do ensino médio e ausência de condenação à perda da função de conselheiro nos últimos dois anos. Além disso, veda à lei municipal a possibilidade de criar outros requisitos;

26) PL nº 1439/2021, de autoria do deputado Maurício Dziedricki: determinar que a idoneidade moral do candidato a membro do Conselho Tutelar será demonstrada por meio da apresentação de certidões negativas cíveis e criminais bem como testemunho de ao menos três cidadãos da circunscrição respectiva;

27) PL nº 780/2015, de autoria do deputado William Woo: estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar: ter



idade igual ou superior a trinta anos; possuir diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de conhecimento; ser residente no município há mais de dez anos e possuir reconhecida idoneidade moral;

28) PL nº 1338/2015, de autoria do deputado Rômulo Gouveia: estabelece a proporção de um conselho tutelar para cada cem mil habitantes, respeitados um conselho para cada circunscrição administrativa dentro do município. Dispõe ainda que, na composição do conselho tutelar deverá ser observada a diversidade étnica e que lei local disporá sobre a remuneração dos conselheiros, a qual deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida. Estabelece a necessidade de previsão em lei orçamentária dos recursos necessários ao custeio e pagamento de equipe administrativa. Determina a necessidade de dedicação exclusiva do membro do conselho e veda a participação no mesmo órgão de cônjuges, companheiros e parentes até terceiro grau. Proíbe a criação de novas atribuições ao Conselho, que não as versadas em lei. Estatui procedimentos específicos no atendimento de crianças quilombolas e outras comunidades tradicionais. Regula o horário de funcionamento do conselho, a carga de trabalho dos membros, a política de qualificação profissional. Define o processo eleitoral de escolha, os deveres, direitos, as prerrogativas e as vedações dos integrantes, a necessidade de fundamentação das decisões e de elaboração de regimento interno bem como de envio de relatórios trimestrais a outros órgãos públicos;

29) PL nº 4421/2016, de autoria do deputado Marco Maia: assegura a diversidade de gênero no processo de eleição dos membros em cada Conselho Tutelar, sendo garantido ao menos uma vaga para mulheres e uma vaga para homens, dentre as cinco existentes em cada Conselho;

30) PL nº 3822/2019, de autoria do deputado Rubens Otoni: assegura a diversidade de gênero no processo de eleição dos membros em cada Conselho Tutelar, sendo garantido ao menos uma vaga e no máximo quatro para cada sexo, dentre as cinco existentes em cada Conselho;

31) PL nº 4619/2016, de autoria do deputado Weverton Rocha: estabelece o fornecimento de apoio técnico pela justiça eleitoral para a realização do pleito de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar, sempre



que possível, com a disponibilização das urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais;

32) PL nº 446/2020, de autoria do deputado Alexandre Frota: estabelece o fornecimento de apoio técnico pela justiça eleitoral para a realização do pleito de escolha de candidatos ao Conselho Tutelar, sempre que possível, com a disponibilização das urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais;

33) PL nº 4698/2016, de autoria do deputado Conceição: estabelece a necessidade de apresentação de certidão criminal negativa pelos candidatos bem como dispõe ser a eles vedado o oferecimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, transporte na data do pleito, promoção de propaganda de boca de urna. Prevê-se ainda punição de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos em caso de prática de alguma das condutas elencadas;

34) PL nº 10491/2018, de autoria do deputado Osmar Bertoldi: propõe a criação de lei para instituir normas gerais dos conselhos tutelares no país. A proposta define as atribuições do conselho tutelar, os princípios a serem observados pelo órgão, a estrutura interna e regras para o respectivo funcionamento e o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. Estabelece ainda um conjunto de direitos, deveres e prerrogativas e impedimentos para os membros e dispõe sobre o processo administrativo e sanções contra os respectivos integrantes do órgão;

35) PL nº 5550/2019, de autoria do deputado Filipe Barros: determina data unificada em todo o território nacional para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como estabelece uma mandato de 4 anos para os integrantes;

36) PL nº 5947/2019, de autoria da deputada Flordelis: estabelece requisitos para o candidato ao cargo de membro do conselho tutelar bem como regula o processo de escolha, que deverá ser realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público e com o apoio da Justiça Eleitoral;



37) PL nº 1956/2021, de autoria do deputado Vicentinho: o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal ou distrital, observadas as regras padronizadas em lei federal e em resolução do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;

38) PL nº 69/2020, de autoria do deputado Alexandre Frota: assegura aos membros do Conselho Tutelar a prerrogativa de livre acesso aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol ou locais congêneres, bastando para tanto exibir sua credencial no local de entrada;

39) PL nº 2781/2022, de autoria da deputada Erika Kokay: institui a Lei Orgânica Nacional do Conselho Tutelar, a qual possui disposições gerais, define as atribuições, os princípios, a organização, as regras de funcionamento, regula o processo de escolha, estabelece a qualificação, os requisitos, os impedimentos, os direitos, deveres e vedações. Além disso, define o processo administrativo e as sanções contra os integrantes do conselho;

40) PL nº 3248/2023, de autoria do deputado Fred Linhares: altera o ECA para estabelecer proporcionalidade entre o número de conselhos tutelares e o tamanho da população do município, bem como a exigência de certidão negativa do juízo criminal como requisito de elegibilidade do conselheiro;

41) PL nº 4.000/2023, de autoria do deputado Pompeo de Mattos: dispõe que o período de campanha eleitoral para a eleição dos membros do Conselho Tutelar terá duração de 30 dias;

42) PL nº 4.026/2023, de autoria do deputado Marx Beltrão: altera o art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever que Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal estabelecerá dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares;

43) PL nº 4.641/2023, de autoria do deputado Rafael Brito: acrescenta o § 4º ao art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto



da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

44) PL nº 4.897/2023, de autoria dos deputados Alex Manente, Any Ortiz, Amom Mandel: altera a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir que sejam divulgadas informações dos candidatos a membros do Conselho Tutelar, durante o processo eleitoral;

45) PL nº 5.250/2023, de autoria do deputado Alfredinho: altera o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, para determinar que, no processo de escolha dos membros do conselho tutelar, cada eleitor poderá votar em apenas um candidato; e, finalmente,

46) PL nº 5.387/2023, de autoria do deputado Pompeo de Mattos: altera o art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o voto obrigatório para a escolha de membros do Conselho Tutelar e sobre a publicidade do processo de escolha.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família caminha na mesma linha, incluindo o art. 89-A no ECA, para instituir o Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência (SIPIA), a fim de angariar dados e promover a integração das informações sobre crianças e adolescentes, com o objetivo de aprimorar a promoção de políticas públicas.

A inclusão do parágrafo único no art. 131 da Lei nº 8.069/1990 qualifica a autonomia concedida aos Conselhos Tutelares, discriminando que não desobriga a instituição de prestar informações gerais sobre suas atividades. Já o novel parágrafo único do art. 132 do ECA estabelece número proporcional de membros do respectivo Conselho Tutelar na circunscrição, proporcional ao número de habitantes e considerando, ainda, a prevalência de violações de direitos de crianças e adolescentes.

O substitutivo abraça os requisitos do Projeto de Lei nº 2.602, de 2007 quanto às alterações no art. 133 do ECA para candidatura ao Conselho Tutelar, já abordados anteriormente. Os §§ 1º e 2º a serem incluídos no art. 134 da Lei nº 8.069/1990 abordam determinações de dotações



orçamentárias municipais e distritais para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, além de requisitos e parâmetros para as respectivas instalações.

Os novos incisos XXI e XXII no art. 136 do ECA tratam da centralização de informações quanto às atividades no SIPIA e o encaminhamento de matérias a serem incluídas nas pautas dos Conselhos.

Finalmente, a nova redação do *caput* do art. 139, além dos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º versam sobre o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, instituindo “sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município”, além da utilização das tecnologias à disposição da Justiça Eleitoral e dos casos de vacância ou afastamento dos membros dos Conselhos. Ademais, há previsão de transporte gratuito para os locais de votação de forma ampla e impessoal, além do registro dos documentos do processo de escolha.

Logo, todos se encontram dentro das competências legislativas constitucionalmente deferidas à União (art. 22, I e art. 24, XV), não havendo qualquer impropriedade quanto a esse aspecto.

Além disso, as temáticas tratadas nos projetos de lei e no substitutivo não se situam entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar referida atividade legiferante. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Aqui, vale mencionar que a Constituição de 1988 confere especial proteção à criança e ao adolescente, conforme se depreende do *caput* do art. 6º e dos incisos I e II do art. 203:



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

O próprio art. 227 da CRFB/88, na redação conferida pela EC nº 65/2010, informa ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, depreende-se, sob uma perspectiva ampla, que o aprimoramento das disposições do ECA e a melhor estruturação dos Conselhos Tutelares almejam fins constitucionalmente legítimos, na medida em que a criança e o adolescente são dotados de proteção constitucional robusta.

Nesse sentido, os PLs nºs 4300/2008, 7777/2010, 501/2011 e 4146/2015, 1612/2011, 330/2019, 733/2021, 6411/2019, 1439/2021 e 780/2015, que pretendem ampliar os requisitos mínimos para o ingresso de cidadãos como membros do Conselho Tutelar e estabelecer documentação prévia a ser apresentada para o ingresso, não desafiam quaisquer prescrições constitucionais, sendo que, em verdade, reforçam as disposições da CRFB/88, sugerindo incrementos que qualificam os quadros, sem impor restrições demasiadas ou excessivas. Na mesma linha, o PL original, cujas disposições foram incorporadas no substitutivo para



incluir novos incisos no art. 133, não violam qualquer disposição constitucional.

O PL nº 1335/2011 equipara os membros dos Conselhos Tutelares, em direitos e deveres constitucionais e estatutários, ao regime dos servidores públicos, além da estruturação de quadro remuneratório, inexistindo qualquer parâmetro constitucional que macule a proposição.

Já os PLs nºs 7779/2014, 7786/2014, 8008/2014, 5285/2016, 57/2022, 559/2022, 739/2022, 8009/2014, 9135/2017, 4576/2020, 9784/2018, 1557/2021, 276/2020, 1000/2021 e 3890/2021 tratam sobre parâmetros de remuneração aos membros do Conselho Tutelar, além de vantagens e benefícios a serem disponibilizados, em indicação absolutamente legítima sob o ponto de vista constitucional. Desde já, informa-se que a parametrização sugerida pelos PLs em múltiplos do salário-mínimo não viola o art. 7º, inciso IV da CRFB/88, posto que a vedação constitucional é voltada à vinculação ao salário-mínimo para fins de atualização, evitando-se assim carga inflacionária.

O PL nº 3702/2012 trata do estabelecimento de data fixa para as eleições dos membros do Conselho Tutelar, fixando-as para o primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao das eleições para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, vedando ainda doações e distribuição de vantagens pessoais aos eleitores, além de considerar inidônea a pessoa que tem antecedentes criminais ou responde a processo por crimes contra criança ou adolescente ou violência doméstica e familiar contra a mulher. A dicção do PL nº 4698/2016 vai em sentido semelhante, excetuando-se o "calendário" para as eleições do Conselho Tutelar.

Referidas restrições estão alinhadas aos parâmetros da CRFB/88 quanto à lisura e à higidez de pleitos eleitorais, além de contribuírem para a escolha de membros com caracteres mínimos e adequados para a



proteção de crianças e adolescentes, em lógica semelhante ao § 9º do art. 14 do texto constitucional acerca da Lei das Inelegibilidades.

Em sentido semelhante caminha o PL nº 1338/2015, que estabelece a proporção de um conselho tutelar para cada cem mil habitantes, respeitados um conselho para cada circunscrição administrativa dentro do município. Dispõe ainda que, na composição do conselho tutelar deverá ser observada a diversidade étnica e que lei local disporá sobre a remuneração dos conselheiros, a qual deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida. Estabelece a necessidade de previsão em lei orçamentária dos recursos necessários ao custeio e pagamento de equipe administrativa. Determina a necessidade de dedicação exclusiva do membro do conselho e veda a participação no mesmo órgão de cônjuges, companheiros e parentes até terceiro grau. Proíbe a criação de novas atribuições ao Conselho, que não as versadas em lei. Estatui procedimentos específicos no atendimento de crianças quilombolas e outras comunidades tradicionais. Regula o horário de funcionamento do conselho, a carga de trabalho dos membros, a política de qualificação profissional. Define o processo eleitoral de escolha, os deveres, direitos, as prerrogativas e as vedações dos integrantes, a necessidade de fundamentação das decisões e de elaboração de regimento interno bem como de envio de relatórios trimestrais a outros órgãos públicos. Congregando diversos pontos dos PLs apensados anteriormente mencionados, inexistem parâmetros constitucionais que invalidem o proposto.

Já os PLs nºs 4421/2016 e 3822/2019 concretizam o princípio constitucional da igualdade material, uma vez que buscam assegurar a diversidade de gênero no processo de eleição dos membros em cada Conselho Tutelar, sendo garantido ao menos uma vaga para mulheres e uma vaga para homens, dentre as cinco existentes em cada Conselho. Logo, as proposições mostram-se plenamente alinhadas à *ratio* da CRFB/88. Ainda no campo de regulamentação das eleições para o Conselho Tutelar, o PL nº 5550/2019 trata da unificação em todo o território nacional da data



da escolha, atendendo a um princípio constitucional maior de eficiência.

Os PLs nºs 4619/2016 e 446/2020 versam sobre a disponibilização, pela Justiça Eleitoral, das urnas eletrônicas e respectivos sistemas eleitorais para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares. Os regramentos colaboram para o compartilhamento de equipamentos e *expertise* entre estruturas estatais, estando plenamente alinhado ao princípio constitucional da eficiência, consagrado pela CRFB/88 para a atuação da Administração Pública. A fiscalização das eleições pelo Ministério Público e pela Justiça Eleitoral, sugerida pelo PL nº 5947/2019, igualmente reforça o papel constitucional desses órgãos e reforça a proteção constitucional da criança e do adolescente.

Os PLs nº 10491/2018 e nº 2781/2022, além de detalharem a estrutura dos Conselhos Tutelares, trazem importantes contribuições de direitos, deveres e prerrogativas e impedimentos para os membros e dispõe sobre o processo administrativo e sanções contra os respectivos integrantes do órgão, o que reforça a *accountability* dos membros e da instituição perante a sociedade civil, mais uma vez em pleno alinhamento às exigências constitucionais acerca da Administração Pública.

O PL nº 1956/2021 almeja conferir maior autonomia a municípios no processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, estabelecendo que o processo será feito de acordo com leis municipais e distritais, respeitadas as regras federais amplas. Aqui, o PL apensado faz opção por reforçar o interesse local no ambiente federal brasileiro, tópico absolutamente legítimo e condizente com o texto da CRFB/88.

O PL nº 69/2020 objetiva conferir maior liberdade aos agentes de proteção da infância e da juventude, no que tange à sua atuação profissional, permitindo o acesso aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas,



boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol ou locais congêneres, bastando para tanto exibir sua credencial no local de entrada. Isso permite com que haja uma fiscalização mais robusta, eficaz e imediata por parte dos respectivos Conselhos Tutelares, desburocratizando os procedimentos internos, em pleno atendimento à lógica da CRFB/88.

Os PLs nºs 4.000/2023, 4.641/2023 e 4.897/2023 garantem período de campanha eleitoral para o Conselho Tutelar, além da veiculação de informações dos candidatos. Ainda na temática da eleição, o PL nº 5.250/2023 almeja determinar que, no processo de escolha dos membros do conselho tutelar, cada eleitor poderá votar em apenas um candidato, ao passo que o PL nº 5.387/2023 introduz o voto obrigatório para o Conselho Tutelar e a publicidade na escolha. Todas essas proposições traduzem parâmetros eleitorais absolutamente legítimos para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, não prejudicando a igualdade de chances ou desbalanceado a escolha desses cidadãos, havendo regramento absolutamente legítimo sob o ângulo constitucional.

O PL nº 4.026/2023 assevera que Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal estabelecerá dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, em uma lógica absolutamente legítima para o financiamento dessa atividade constitucional absolutamente relevante.

Finalmente, incorporando diversas passagens dos PLs apensados, o abraça os requisitos do Projeto de Lei nº 2.602, de 2007 quanto às alterações no art. 133 do ECA para candidatura ao Conselho Tutelar, já abordados anteriormente. Os §§ 1º e 2º a serem incluídos no art. 134 da Lei nº 8.069/1990 abordam determinações de dotações orçamentárias municipais e distritais para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, de forma semelhante ao PL nº 4.026/2023, além de requisitos e parâmetros para as respectivas instalações.



Os novos incisos XXI e XXII no art. 136 do ECA tratam da centralização de informações quanto às atividades no SIPIA e o encaminhamento de matérias a serem incluídas nas pautas dos Conselhos.

Finalmente, a nova redação do *caput* do art. 139, além dos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º versam sobre o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, instituindo “sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município”, além da utilização das tecnologias à disposição da Justiça Eleitoral e dos casos de vacância ou afastamento dos membros dos Conselhos. Ademais, há previsão de transporte gratuito para os locais de votação de forma ampla e impessoal, além do registro dos documentos do processo de escolha.

A estruturação proposta na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família mostra-se absolutamente condizente com os parâmetros da Constituição de 1988, mormente quando se considera uma estruturação robusta dos Conselhos Tutelares, para defesa do interesse de crianças e adolescentes. Afinal, quando a CRFB/88 indica deveres, implicitamente, defere aos Poderes competências e possibilidades implícitas de realização desses fins constitucionais.

Portanto, as proposições se revelam compatíveis, *formal e materialmente*, com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, quando se analisa se as proposições se qualificam como normas jurídicas – é dizer, se (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade –, há apenas algumas pequenas questões a serem destacadas.

Os PLs nºs 7779/2014, 7786/2014, 8008/2014, 5285/2016, 57/2022, 559/2022, 739/2022, 8009/2014, 9135/2017, 4576/2020, 9784/2018, 1557/2021, 276/2020, 1000/2021 e 3890/2021, que tratam sobre parâmetros de remuneração aos membros do Conselho Tutelar, além de vantagens e benefícios a serem disponibilizados, encontram-se esvaziados, na medida em que



as sugestões nele veiculadas foram incluídas pela Lei nº 12.696/2012, por meio da nova redação do art. 134 do ECA:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Ademais, a unificação da data em território nacional e o mandato de quatro anos pretendidos pelo PL nº 5550/2019 já foram albergados no ECA pela nova redação do art. 132, conferida pela Lei nº 13.824/2019 c/c o § 1º do art. 139, incluído pela Lei nº 12.696/2012.

Por fim, e no que pertine à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. As proposições estão bem escritas e respeitam a boa técnica legislativa.

Posto isso, votamos (i) pela **constitucionalidade, juridicidade** e de **boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.602, de 2007 (principal), do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e dos PL nº 4.300/2008, PL nº 7.777/2010, PL nº 1.335/2011, PL nº 1.612/2011, PL nº 501/2011, PL nº 3.702/2012, PL nº 1.338/2015, PL nº 4.146/2015, PL nº 780/2015, PL nº 4.421/2016, PL nº 4.619/2016, PL nº 4.698/2016, PL nº 10.491/2018, PL nº 330/2019, PL nº 3.822/2019, PL nº 5.550/2019, PL nº 5.947/2019, PL nº 6.411/2019, PL nº 446/2020, PL nº 69/2020, PL nº 1.439/2021, PL nº 1.956/2021, PL nº 733/2021, PL nº 2.781/2022, PL nº 3.248/2023, PL nº 4.000/2023, PL nº 4.026/2023, PL nº 4.641/2023, PL nº 4.897/2023, PL nº 5.250/2023 e PL nº 5.387/2023 (apensados) e (ii) pela **constitucionalidade** e **boa técnica legislativa**, mas



antijuridicidade dos PLs nºs 7.779/2014, 7.786/2014, 8.008/2014, 5.285/2016, 57/2022, 559/2022, 739/2022, 8.009/2014, 9.135/2017, 4.576/2020, 9.784/2018, 1.557/2021, 276/2020, 1.000/2021 e 3.890/2021(apensados).

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2863

